

# DOS LITÍGIOS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS\*

Leonardo Silva Nunes<sup>1</sup>

Samuel Paiva Cota<sup>2</sup>

Ana Maria Damasceno de Carvalho Faria<sup>3</sup>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Atualmente, dentro da sistemática processual brasileira, vem se desenvolvendo um novo gênero de processo constitucional, voltado para a tentativa de tratamento adequado de conflitos complexos, polimorfos, e multipolares. Este método, fortemente marcado pelo caráter prospectivo, visa resignificar os valores públicos da Constituição<sup>4</sup>, de modo a imprimir a tutela

---

\* Trata-se de uma reprodução, com aperfeiçoamentos, do texto de mesmo título publicado em forma de capítulo no livro *Novas Tendências, Diálogos Entre Direito Material e Processo: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Jr.* FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; MARX NETO, Edgar Audomar Marx. [Orgs.]. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 365-383.

<sup>1</sup> Doutor, Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Adjunto de Direito Processual Civil e Coletivo da Universidade Federal de Ouro Preto. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG) e do Instituto de Direito Processual (IDPro). Coordenador do Grupo de Pesquisa Observatório de Processo (<https://www.facebook.com/observatoriodeprocesso/>). Advogado.

<sup>2</sup> Mestre pela Universidade Federal de Ouro Preto – Bolsista CNPq. Graduado em Direito pela UFOP. Advogado.

<sup>3</sup> Mestra em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada.

<sup>4</sup> Owen Fiss demonstrou, em um clássico trabalho, a importância da contribuição dos órgãos do Poder Judiciário, juízes e tribunais, na atribuição de sentido aos valores públicos constitucionais, realizada mediante uma forma diferenciada de adjudicação,

jurídica que melhor se amolde às peculiaridades do conflito.

Os denominados processos estruturais<sup>5</sup>, diferentemente da matriz processual individual ou coletiva clássica que permeia o ambiente jurídico brasileiro<sup>6</sup>, se apresentam de forma extremamente complexa, revelando um novo modelo de adjudicação de direitos, em contraposição ao modelo tradicional de resolução de disputas.

Observa-se que, no direito brasileiro, a forma de tratamento dos conflitos, sejam individuais, sejam coletivos, acaba por se ater a uma tradição jurídica individualista, concebida para o trato linear dos conflitos, em que estes são marcados pela bipolaridade, pelo caráter retrospectivo das soluções, pela posição passiva e de mero accertamento de direitos do magistrado, pela definição do conflito com a prolação da sentença condenatória, entre outros. Esse modelo tradicional foi explicitado, há mais de quarenta anos, em importante trabalho de Abram Chayes:

Tradicionalmente, el proceso ha sido visto como un medio para resolver conflictos de derecho privado entre particulares. Las características que definen este modelo de litigio son:

(1) Un proceso bipolar. El litigio se organiza como una confrontación entre dos individuos, o al menos dos intereses unitarios diametralmente opuestos, a resolverse sobre la idea que “el ganador se lleva todo”.

---

a *structural reform* (FISS, Owen. *The Forms of Justice. Harvard Law Review*. Vol. 93. Nov. 1979, n.1).

<sup>5</sup> “Los juristas califican a estos casos de distintos modos: estructurales, colectivos, sistémicos, agregativos, de impacto, estratégicos, redistributivos, acciones de clase, casos de interés público, litigios públicos, demandas de derechos de segunda y tercera generación, litigio de derechos sociales, o simplemente, manifestaciones de un activismo judicial en ciernes, el que es producto de la expansión de la ideología neoconstitucional” (PUGA, Mariela. *El litigio estructural. Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo*. Año I, N. 2, 2014, p. 45).

<sup>6</sup> Referida matriz processual, de raízes liberais, se caracterizaria, basicamente, por dois aspectos: “(i) a prevalência rigorosa da legislação escrita, procurando colocá-la como limite intransponível da atividade do julgador; e (ii) a polarização subjetiva das posições jurídicas, culminando em litígios que contrapunham órbitas individuais claramente definidas” (OSNA, Gustavo. *Nem “Tudo”, Nem “Nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (org.). Processos Estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 178-179).

(2) El litigio es retrospectivo. La controversia gira en torno a una serie identificada de eventos pasados y está destinada a determinar si ocurrieron y, en su caso, con qué consecuencias legales para las partes.

(3) El derecho y el remedio son interdependientes. El alcance de la reparación se deriva más o menos lógicamente de la violación sustantiva, bajo la teoría general de que el actor obtendrá una compensación medida en base al daño causado por el accionar ilícito del demandado – en un contrato, otorgándole al actor el dinero que hubiera tenido de no incurrirse en tal ilícito; en un caso de responsabilidad civil, pagando el valor del daño causado.

(4) El proceso es un episodio autosuficiente. El impacto de la sentencia está restringido a las partes. Si el actor vence, habrá una simple transferencia con fines de compensación, usualmente el pago de una suma de dinero y sólo ocasionalmente la devolución de una cosa o la realización de un acto determinado. Si el demandado vence, el perjuicio permanece donde se encontraba. En cualquier caso, el dictado de la sentencia concluye la actividad judicial.

(5) El proceso es iniciado por las partes y controlado por las partes. El caso se organiza y las cuestiones se definen a partir de los intercambios entre las partes. La responsabilidad sobre el desarrollo de los hechos es suya. El juez es un árbitro neutral de dichas interacciones, que decide cuestiones jurídicas solo si éstas son apropiadamente planteadas por alguna de las partes.<sup>7</sup>

Nosso objeto de estudo são os denominados litígios estruturais, que tem suas raízes nos anos 50 e 60 do século passado, especialmente em razão do processamento e julgamento pela Suprema Corte Norte Americana do caso *Brown v. Board of Education*<sup>8</sup>, em 17 de maio de 1954.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> CHAYES, Abram. The Role of the Judge in Public Law litigation. 89 *Harv. L. Rev.* 1281 1975-1976. Traducción al español de Olivia Minatta y Francisco Verbic. *Revista de Processo*. N. 268, junho 2017.

<sup>8</sup> JOBIM, Marco Félix. *Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

<sup>9</sup> “A reforma estrutural é baseada na noção de que a qualidade de nossa vida social é afetada de forma significativa pela operação de organizações de grande porte e não somente por indivíduos, agindo dentro ou fora dessas organizações. É também baseada na crença de que os valores constitucionais norte-americanos não podem ser

Litígios dessa natureza surgem na sociedade em função da dificuldade de fruição de valores públicos reputados juridicamente relevantes<sup>10</sup>, e da ampla dificuldade de apreensão e efetivação de direitos fundamentais, relacionados a questões de amplo espectro, como as que envolvem o meio ambiente, a saúde, a educação, o sistema carcerário<sup>11</sup>, o trabalho, entre outras. Essas questões são visíveis em casos emblemáticos, como a catástrofe ambiental ocorrida em Mariana, Minas Gerais, e o conflito da ACP do Carvão de Criciúma.<sup>12</sup>

Os litígios estruturais são marcados pela policentria, com uma clara imbricação de interesses, todos relacionados e dependentes entre si e muitas vezes antagônicos, como a metáfora da teia de aranha utilizada por Fuller.<sup>13</sup> Estes litígios são marcados

---

totalmente assegurados, sem que mudanças básicas sejam efetuadas nas estruturas dessas organizações. O processo judicial de caráter estrutural é aquele no qual um juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar a organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes. Essa *injunction* é o meio pelo qual essas diretivas de reconstrução são transmitidas” (FISS, Owen. As formas de Justiça. In: WATANABE, Kazuo (et al) (org.). *O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público*. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 120).

<sup>10</sup> “A Constituição estabelece a estrutura do Estado, posto que cria órgãos e determina suas respectivas funções e seu inter-relacionamento. Identifica também os valores que informarão e limitarão essa estrutura. Os valores presentes na Constituição norte-americana – a liberdade, a igualdade, o devido processo legal, a liberdade de expressão, de religião, o direito à propriedade, o cumprimento integral das obrigações contratuais, a segurança do indivíduo, a proibição a formas cruéis e incomuns de punição – são ambíguos, pois dão margem a um grande número de interpretações diferentes, via de regra conflitantes. Há, portanto, uma necessidade constitucional: dar-lhes um significado específico, definindo seus respectivos conteúdos operacionais, a fim de possibilitar a definição das prioridades a serem consideradas em caso de conflito” (FISS, Owen. As formas de Justiça. In: WATANABE, Kazuo (et al) (org.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 119).

<sup>11</sup> VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver* e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 304.

<sup>12</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista de Processo Comparado*. Vol. 2, 2015, p. 211-229.

<sup>13</sup> FULLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. *Harvard Law Review*. V. 92, n. 2, p. 353-409, dez. 1978.

pela existência de violações estruturais de direitos, causadas pelo conjunto de práticas e dinâmicas institucionalizadas, dentro de uma causalidade complexa. Salienta-se, ainda, o caráter prospectivo, negocial e participativo dessa tipologia de litígios, que acaba por demarcar toda a sua estrutura procedimental e impactar diretamente na sistemática processual civil, como pontua Sergio Cruz Arenhart.<sup>14</sup>

Assim, em razão da profusão de situações do cotidiano que revelam litígios dessa natureza, o Poder Judiciário vem sendo, cada vez mais, instado a atuar na implementação de políticas públicas e na estrutura burocrática de entes privados ou públicos, para impor, por meio do processo, uma série de intervenções diretas, que visam implementar, em conjunto com outras instâncias de poder, medidas estruturais.

Cumpra asseverar, todavia, que os processos estruturais são, na verdade, espécie do gênero processos coletivos, porquanto se verifica a presença do grupo, ou grupos e de uma situação jurídica coletiva; o que define um processo de natureza coletiva<sup>15</sup> e determina uma forma de tutela diferenciada.

Ao analisar o tratamento que alguns autores brasileiros<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> “Talvez um dos mais importantes instrumentos nessa direção sejam as chamadas *structural injunctions*, concebidas pela doutrina norte-americana. Percebeu-se que muitas decisões sobre questões coletivas exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente. São decisões que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado” (ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. *Revista de Processo*. Vol. 225, 2013. p. 03).

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 31. Referidos autores, diferentemente, tratam do processo coletivo como espécie de “processo de interesse público” (*Op. Cit.*, p. 36).

<sup>16</sup> “A decisão estrutural (*structural injunction*) é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos. Por isso, o processo em que ela se constrói é

dão às medidas estruturais, verifica-se que uma decisão estrutural busca implementar uma reforma na estrutura de entes e organizações, não somente na burocracia estatal, bem como tem por perspectivas a concretizar, além dos direitos fundamentais e valores públicos constitucionais, determinadas políticas públicas ou resolver litígios complexos, em uma ampliação da ideia de adjudicação trazida por Owen Fiss.<sup>17</sup>

Em suma, as medidas estruturais são aquelas que envolvem conflitos multipolares, de elevada complexidade, cujo objetivo é promover valores públicos e os direitos fundamentais pela via jurisdicional, mediante transformação de uma instituição pública ou privada. Há a necessidade de reorganização de toda uma instituição, com a alteração de seus processos internos, de sua estrutura burocrática e da mentalidade de seus agentes, para que ela passe a cumprir sua função de acordo com o valor ou direito afirmado na decisão.

Assim, essa nova tipologia de conflitos acaba por influenciar na conformação de um novo papel ao Poder Judiciário<sup>18</sup>,

---

chamado de processo estrutural. Parte-se da premissa de que a ameaça ou a lesão que as organizações burocráticas representam para a efetividade das normas constitucionais não pode ser eliminada sem que tais organizações sejam reconstruídas” (DIDIER, Fredie. ZANETI, Hermes. OLIVEIRA, Rafael Alexandre. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 355).

<sup>17</sup> “A adjudicação é o processo social por meio do qual os juízes dão significado aos valores públicos. A chamada reforma estrutural – o assunto desse artigo – é um tipo de adjudicação, distinto pelo caráter constitucional dos valores públicos e, principalmente, pelo fato de envolver um embate entre o Judiciário e as burocracias estatais. O juiz tenta dar significado aos valores constitucionais na operacionalização dessas organizações. A reforma estrutural reconhece o caráter verdadeiramente burocrático do Estado moderno, adaptando formas de procedimentos tradicionais para a nova realidade social” (FISS, Owen. As formas de Justiça. In: WATANABE, Kazuo (et al) (org.). *O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público*. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 120).

<sup>18</sup> “O discurso agrega outro patamar à sua função de resolução de disputas: se antes o objeto de pacificação se centrava em conflitos entre ‘A’ e ‘B’, agora também entram em cena debates com complexidade claramente mais elevada; em ambos os lados, pode se situar uma multiplicidade de interesses e de sujeitos, colocando ao magistrado um novo prisma de investigação” (OSNA, Gustavo. *Op. cit.*, p. 181-182).

de carácter gerencial e de consolidação de valores públicos. Outrossim, os litígios estruturais demandam o estabelecimento de um processo participativo e marcadamente policêntrico, que seja capaz de abarcar os diversos interesses existentes, com o intuito de estabelecer uma relação dialógica e contínua para a concretização de direitos fundamentais e quebrar a lógica processual individual bipolar que ainda domina a seara processual.

## PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Os litígios estruturais possuem peculiaridades que os tornam merecedores de um tratamento diferenciado, por meio de um método processual ancorado em pressupostos e fundamentos próprios, em razão dos quais se impõe a releitura de alguns institutos clássicos do direito processual.

Esses litígios possuem características típicas, que os diferem dos conflitos tradicionalmente conhecidos, individuais ou coletivos, submetidos à metodologia binária (ou dual) do processo civil clássico. Entre os elementos dos litígios estruturais, destacam-se os seguintes:

- (1) *La intervención de múltiples actores procesales.*
- (2) *Un colectivo de afectados que no intervienen en el proceso judicial, pero que sin embargo son representados por algunos de sus pares, y/o por otros actores legalmente autorizados.*
- (3) *Una causa fuente que determina la violación de derechos a escala. Tal causa se presenta, en general, como una regla legal, una política o práctica (pública o privada), una condición o una situación social que vulnera intereses de manera sistémica o estructural, aunque no siempre homogénea.*
- (4) *Una organización estatal o burocrática que funciona como el marco de la situación o la condición social que viola derechos.*
- (5) *La invocación o vindicación de valores de carácter constitucional o público con propósitos regulatorios a nivel general, y/o demandas de derechos económicos, sociales y culturales.*

- (6) *Pretensiones que involucran la redistribución de bienes.*  
(7) *Una sentencia que supone un conjunto de órdenes de implementación continua y prolongada.*<sup>19</sup>

Disso resulta a necessária modificação na forma de se encarar o processo, que precisa ser adaptado ou recriado em prol dessa nova realidade. Para tanto, indica-se como ponto de partida a identificação de seus pressupostos e fundamentos.

Acerca dos pressupostos processuais, Humberto Theodoro Júnior ensina que:

Os pressupostos são aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da *relação processual*. São, pois, requisitos de *validade do processo*.<sup>20</sup>

As características dos litígios estruturais acabam por influenciar na configuração dos pressupostos processuais. Isto é, as qualidades inerentes ao conflito impactam no modo de ser de determinados pressupostos objetivos e subjetivos do processo. Por pressupostos dos processos estruturais, entende-se o conjunto de elementos básicos, decorrentes da própria concepção clássica de pressupostos processuais da Teoria Geral do Processo<sup>21</sup>, sem os quais não é possível enquadrar um litígio como

---

<sup>19</sup> PUGA, Mariela. El litigio estructural. *Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo*. Año I, n. 2. Nov.2014. p. 46.

<sup>20</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol.1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 147.

<sup>21</sup> "Os pressupostos processuais são requisitos necessários para que o processo atinja seu intento, compondo condições imprescindíveis para que o processo exista e desenvolva-se de forma válida e regular. Evitam assim o acometimento de vícios graves, constituindo um filtro capaz de reter postulações formalmente inviáveis. Os requisitos de existência, validade e eficácia do processo denominam-se pressupostos processuais. "Pressuposto" deriva de "pre" (o que vem adiante, do latim prae, diante) e "suposto" (particípio de "supor", de supponere, pôr debaixo, aproximar, dar por verdadeiro), ou seja, o que já se reputa existente" (PEDRA, Adriano Sant'Ana. *Processo e Pressupostos Processuais*. *Revista da Advocacia Geral da União*. N. 68, Set/2007, p. 1-20). Cf. ainda: TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger.



estrutural. Pode-se dizer que os pressupostos do processo estrutural são: causa de pedir e pedido dinâmicos (devido à causalidade complexa); participação potenciada (devido à multiplicidade de interesses imbricados); e a geração de decisões prospectivas.

A configuração desse tipo de litígio pressupõe certa maleabilidade na elaboração da causa de pedir e dos pedidos que dela advêm. Isto porque, em muitos casos, não é possível ao ente legitimado ao exercício da ação antever todos os possíveis fundamentos para o pedido, nem mesmo toda a extensão do pedido. Pode ocorrer, ainda, que não seja possível precisar, nesse momento, todos os possíveis pedidos a viabilizar a adequada tutela jurídica a todos os interesses envolvidos no conflito. Esse cenário, já descrito por Sérgio Cruz Arenhart<sup>22</sup>, é algo que se mostra bastante factível diante da existência de um conjunto de práticas institucionalizadas, que dão causa à violação de diversos direitos fundamentais ou valores públicos em grande escala. A esse fenômeno dá-se o nome de causalidade complexa. Significa dizer que as causas do problema estrutural são múltiplas e polimorfas, presentes em casos que envolvem questões de amplo espectro, a exigir, do órgão jurisdicional, uma gama de soluções combinadas, de modo a viabilizarem as reformas desejadas.<sup>23</sup>

É dessa causalidade complexa que decorre o próximo pressuposto, em grande parte também provocado pela multiplicidade de interesses imbricados<sup>24</sup>: a participação potenciada. Se

---

*Pressupostos Processuais e Nulidades no Novo Processo Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>22</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*. Vol. 225, 2013; ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista de Processo Comparado*. Vol. 2, 2015.

<sup>23</sup> FERRARO, Marcella Pereira. Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural. 2015. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná, p. 18.

<sup>24</sup> “[...]En efecto, cuando hablamos de litigio estructural estamos siempre refiriendo a casos o *litis* con una fisonomía policéntrica. Es decir, una fisonomía parecida a la tela de una araña, o la de un puente, en la cual se entiende que los intereses individuales están subordinadas a una idea de conflicto más general. Esta última contiene o imbrica

as causas do conflito são diversas e reiteradas no tempo, também os interesses afetados por elas são inúmeros, e se relacionam de maneira tal que podem ser, ao mesmo tempo, convergentes ou divergentes. Essa imbricação torna o litígio estrutural extremamente complexo, na medida em que exige uma solução que não trate os sujeitos processuais simplesmente como autores e réus, tal como ocorre nas demandas tipicamente bipolarizadas.

A policentria é nota característica desse tipo de lide, e evidencia os diversos atores processuais em igual patamar de protagonismo. Mais que isso, os sujeitos processuais precisarão, em igual medida, levar em conta os interesses que não estão diretamente representados no processo, seja porque seus pleitos não foram atermados pelo legitimado que atua no processo, seja mesmo porque podem não ter sido, sequer, cogitados por ele. Em conflitos do tipo estrutural é de todo salutar a maior promoção da participação, que pode dar-se por instrumentos diversos, como as consultas, as audiências públicas, a admissão (ou solicitação oficiosa) de *amici curiae*, entre outros. Em suma, a participação potenciada de todo o plexo de interesses é fundamental não apenas para a legitimação das decisões, mas, sobretudo, para que se atinja uma solução ótima para o equacionamento do conflito.

Por fim, considerando que o ato de accertamento da situação conflituosa está compreendido em seu desenvolvimento, o processo estrutural pressupõe a geração de decisões prospectivas, isto é, que não mirem apenas fatos passados, mas que se voltem preponderantemente para o futuro. Sobre o tema, já tivemos a oportunidade de apontar que essa feição determina (e condiciona) a adequação das medidas executivas voltadas para a mudança de uma estrutural social, econômica ou cultural. O

---

aquellos intereses, en un circuito de interconexiones con otros intereses. De tal forma, la decisión que se tome en un conflicto estructural deberá considerar el impacto sobre quienes no están presentes en el proceso, pero que se hallan ineludiblemente conectados por la definición judicial del conflicto (PUGA, Mariela. El litigio estructural. *Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo*. Vol. 2, 2014, p. 55-56).

provimento judicial se orienta para o futuro, inclusive porque a própria reparação do dano pode não ser viável ou possível por meio de um comando estanque.<sup>25</sup> O objetivo principal do processo estrutural é modificar uma prática danosa institucionalizada, e é por isso que o provimento jurisdicional se orienta primordialmente para o futuro e não para o passado.

Por sua vez, quando se fala em fundamentos do processo estrutural, está-se referindo à base principiológica<sup>26</sup> sobre a qual está calcado. Essa denominação decorre da própria essência da palavra fundamento, que tem o significado de alicerce, base. Nesse sentido, intenciona-se enfocar os princípios informadores dos processos estruturais, onde, afinal, residirão seus fundamentos.

Há, portanto, um rol de princípios que compõem a fundação dos processos estruturais, sendo eles: o princípio democrático; o contraditório; a máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva; a harmonização dos valores em jogo; respeito e proteção da dignidade da pessoa humana; a atipicidade dos meios executivos, entre outros.

A complexidade de tais causas exige que o processo seja ditado por uma ampla participação dos sujeitos processuais. A legitimidade do provimento jurisdicional só é alcançada quando se oportuniza a mais ampla participação e o reconhecimento dos atores que devem, necessariamente, ser ouvidos. Ocorre que, em um regime democrático (art. 1º, CRB/1988), é imperioso que se garanta a efetiva participação dos destinatários da decisão em formação, uma vez que também compõem o elenco de protagonistas do processo no atual modelo constitucional. Sem se

---

<sup>25</sup> FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho.; NUNES, Leonardo Silva. O tratamento adequado dos conflitos de interesse público no direito brasileiro. *Revista de Interés Público*. Año 1, n.2, 2017.

<sup>26</sup> Segundo lição de Humberto Ávila, *os princípios são normas imediatamente finalísticas. Eles estabelecem um fim a ser atingido*, isto é, exprime uma orientação prática (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 102 e ss).

oportunizar que os sujeitos titulares dos múltiplos interesses envolvidos no litígio estrutural participem da composição da decisão estrutural, o processo perderia a sua razão de ser, e se equiparia a um típico litígio bipolar.<sup>27</sup>

Assim, a efetividade das decisões estruturais depende muito do fomento a diversas formas de participação e de publicidade. Logicamente, não se busca trazer para o bojo do processo instituído todos os interesses individualmente reconhecidos, com o intuito de dar-lhes efetividade, visto que isto seria impossível procedimentalmente. Contudo, o que se busca é alargar ao máximo o espectro da participação, fazendo com que os mais diversos interesses sejam abarcados e que os mais diversos grupos sejam representados.

Essa necessária oxigenação do processo coletivo, de matriz estrutural, passa pela criação ou expansão de mecanismos de ampliação do debate público e de apreensão dos reais interesses

---

<sup>27</sup> “A participação tem de ser ampla, possibilitando a presença de diferentes atores, espontaneamente ou provocados. Pode ter-se uma interação interinstitucional, dando abertura aos demais poderes, para que de uma maneira conjunta viabilizem o dimensionamento do problema e a construção de potenciais soluções. E isso não apenas com o envolvimento das autoridades que controlam as respectivas instituições, mas com diferentes órgãos públicos, também os ditos técnicos, para aumentar e aprimorar a informação disponível. Há também a participação da própria academia, por meio das universidades, auxiliando na coleta de dados ou na apresentação de estudos úteis às questões debatidas. A sociedade civil também tem o seu papel, abrindo-se espaço para sua participação por meio das diversas organizações, ainda que não tenham legitimidade para propor ação coletiva, podendo figurar no processo, por exemplo, como *amici curiae*. Igualmente, são viáveis figuras mistas, já existentes ou criadas em razão do litígio, como comissões para acompanhar a implementação, composta por diferentes agentes, estatais ou não. É importante ampliar a participação não apenas para representar os diferentes interesses imbricados que estariam em disputa com o do grupo que tem o seu direito violado, mas também em relação ao grupo mesmo, trabalhando com a questão da representação adequada, em sentido amplo, dos interesses, pois não necessariamente (tampouco provavelmente) se estará lidando com um grupo homogêneo” (FERRARO, Marcella Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná, p. 129/130).

em conflito, por meio da realização de audiências públicas<sup>28</sup>, da participação de determinados atores auxiliares (entidades/órgãos públicos ou privados), com a criação de grupos auxiliares ou grupos de trabalho, com a criação de plataformas de transmissão de informação, de controle das atividades, como realizado no caso da ACP do Carvão de Criciúma.<sup>29</sup>

O tratamento adequado de lides de interesse público funda-se, assim, na participação, como defende Francisco Verbic:<sup>30</sup>

A esta altura de los tiempos resulta imprescindible contar con una participación más intensa de los ciudadanos a fin de obtener una mejor gestión de la cosa pública, lo cual dispara inmediatamente la necesidad de pensar en instrumentos adecuados que habiliten tal participación.<sup>31</sup>

Nessa essa ideia de participação ampla está fundada a necessidade de se reinterpretar o princípio do contraditório, trazendo-o para um patamar mais amplo e, como pontua Cabral, caracterizá-lo como verdadeiro direito de influência<sup>32</sup> e não surpresa. Em outro contexto, mas com o peculiar tom vanguardista, Ada Pellegrini Grinover também tratou do tema, sob o enfoque na tutela dos direitos difusos:

---

<sup>28</sup> CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. *Revista de Direito do Estado*. Vol. 2, p. 199-214. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>29</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista de Processo Comparado*. Vol. 2, 2015.

<sup>30</sup> VERBIC, Francisco. Ejecucion de sentencias em litigios de reforma estructural-dificultades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. XXVII Congreso Nacional de Derecho Procesal. Córdoba, 2013, p. 20.

<sup>31</sup> VERBIC, Francisco. Ejecucion de sentencias em litigios de reforma estructural-dificultades políticas y proceimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. XXVII Congreso Nacional de Derecho Procesal. Córdoba, 2013. Disponível em: < [https://www.academia.edu/33441612/Ejecuci%C3%B3n\\_de\\_sentencia\\_en\\_litigios\\_de\\_reforma\\_estructural.\\_Dificultades\\_pol%C3%ADticas\\_y\\_procedimentales\\_que\\_inciden\\_sobre\\_la\\_eficacia\\_de\\_estas\\_decisiones](https://www.academia.edu/33441612/Ejecuci%C3%B3n_de_sentencia_en_litigios_de_reforma_estructural._Dificultades_pol%C3%ADticas_y_procedimentales_que_inciden_sobre_la_eficacia_de_estas_decisiones)>. Acesso em: 8 mai. 2018.

<sup>32</sup> CABRAL, Antônio do Passo. El principio del contradictorio como derecho de influencia y deber de debate. *Revista Peruana de Derecho Procesal*. Vol.16, año 14. 2010, p. 261-278. Disponível em: <[https://www.academia.edu/3674227/El\\_principio\\_del\\_contradictorio\\_como\\_derecho\\_de\\_influencia\\_y\\_deber\\_de\\_debate](https://www.academia.edu/3674227/El_principio_del_contradictorio_como_derecho_de_influencia_y_deber_de_debate)>. Acesso em 23 abr. 2018.

Reconhecer a existência dos interesses difusos, pretender sua tutelabilidade e, ainda, criar o instrumental necessário à sua efetiva proteção significa, evidentemente, acolher novas formas de participação, como instrumento de racionalização do poder.<sup>33</sup>

O princípio do contraditório impõe que todos os sujeitos do processo dialoguem e formem, em conjunto, as decisões judiciais, garantido uma igualdade efetiva. Nesse sentido, o contraditório passa a ser concebido como o direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa (art. 10, CPC). Ademais, o vigente modelo cooperativo de processo estimula os sujeitos processuais a buscarem o mútuo auxílio e o diálogo, criando um ambiente normativo que induz à comparticipação (art. 6º, CPC).<sup>34</sup>

Como espécie de processo coletivo, os processos estruturais também estão orientados para a máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva<sup>35</sup>, estando a serviço dos interesses envolvidos as mais diversas técnicas e procedimentos previstos na legislação.<sup>36</sup> Todavia, se, de um lado, “*são admissíveis todas as*

---

<sup>33</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista de Processo*. Vol. 14. 1979, p. 02.

<sup>34</sup> “Para que o processo de fato mereça o qualificativo de democrático/justo, e se torne real o clima de colaboração entre o juiz e as partes, a nova lei impõe uma conduta leal e de boa-fé, não só dos litigantes, mas também do magistrado, a quem se atribuíram os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os sujeitos interessados na correta composição do conflito, criando-se um novo ambiente normativo contrafático de indução à comparticipação (em decorrência dos comportamentos não cooperativos)” (THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Novo Código de Processo Civil: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015).

<sup>35</sup> Sobre a aplicação deste princípio no campo da legitimação, cf.: NUNES, Leonardo Silva. *Mandado de Segurança Coletivo: tutela de direitos difusos e legitimidade ativa expansiva*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2015; BENJAMIN, Antônio Herman V.; ALMEIDA, Gregório Assagra de. Legitimidade Ativa e Objeto Material no Mandado de Segurança Coletivo. *Revista dos Tribunais*. Vol. 895, mai.2010.

<sup>36</sup> Este princípio está expressamente consagrado no art. 83, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 212, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do

*espécies de ações capazes de propiciar sua [dos direitos] adequada e efetiva tutela*”, de outro, deve o intérprete zelar pela utilização do processo como meio orientado à harmonização dos valores em jogo; algo que resulta natural diante da multiplicidade de interesses envolvidos. Por isso, impende admitir-se, de forma ampla, a flexibilização procedimental (art. 190, CPC) e mesmo a releitura de alguns dos institutos tradicionais do processo, a fim de que o modelo adotado, ou construído, possa melhor atender às peculiaridades do conflito.

Os litígios estruturais parecem se conformar à ideia de decisões construídas por força da negociação dos diversos atores envolvidos. Por isso, deve ser objeto de destaque o estímulo à abertura dialógica e à solução consensual dos conflitos<sup>37</sup>, já que esta parecer ser a melhor (senão a única) via para o ideal de harmonização dos valores em jogo. É nesse sentido que se afigura toda possibilidade de negociação sobre o objeto material do conflito, observadas as restrições previstas pelo ordenamento jurídico.

Outrossim, ainda no rumo do consenso, estariam as partes autorizadas a definirem meios atípicos de execução, aptos à satisfação de direitos, desde fixados com vistas ao respeito e proteção da dignidade da pessoa humana. Afinal, a ampla participação, o contraditório pleno e a comparticipação abrem espaço

---

Adolescente); art. 82, Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 21, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

<sup>37</sup> “A questão, aqui, se dá pela própria complexidade da tutela esperada: tratando-se de aspectos com impacto social elevado, relacionando-se com diferentes valores coletivos, seria razoável que os próprios envolvidos contribuíssem para a formação do provimento e para o seu contínuo aprimoramento. Mais do que uma imposição unilateral, o processo se tornaria palco de negociações e de debates prospectivos, procurando a regulação razoável” (OSNA, Gustavo. Nem “Tudo”, Nem “Nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (org.). Processos Estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 184). Sobre o estímulo à solução consensual dos conflitos na seara extrajudicial, conferir a interessante tese de Bruno José Silva Nunes, *Da Legitimação-Participação Para Firmar Ajustes de Direito Material Coletivo: a efetivação de direitos mediante consenso promovido por associações*. (Tese) Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

para que os atores processuais negociem não apenas sobre o procedimento, mas também sobre o próprio direito material tutelado, apontando, em conjunto, para as soluções cabíveis, aplicáveis e efetivas para a mudança institucional que se espera.

Essa breve explanação acerca dos pressupostos e fundamentos do processo estrutural, embora não se pretenda definitiva nem exaustiva, evidencia características marcantes dessa nova tipologia de litígio, reforçando a pavimentação de uma via processual que tem por finalidade garantir o cumprimento de seus objetivos primordiais.

## INTERAÇÕES DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS COM O REGIME PROCESSUAL CIVIL

Os litígios estruturais muito se diferem daqueles submetidos ao tradicional processo civil bipolarizado (ou dual), para o qual foi desenhada toda a legislação processual civil. Suas características, pressupostos e fundamentos formam um modelo processual que impacta diretamente na aplicação de diversos institutos do Direito Processual Civil, exigindo deles uma remodelagem, com o intuito de torná-los adequados a essa nova tipologia de litígios.

Um desses institutos é o pedido. A configuração do pedido, que põe em marcha o processo, delimita o objeto litigioso e invoca a tutela jurisdicional classicamente concebida no direito brasileiro para o processo de matriz individual, com fundamento, em especial, nos arts. 141, 322 a 329 e 492, CPC, traz em seu bojo regras de caráter rígido e preclusivo.

De regra, o pedido deve ser certo e determinado, ou seja, deve ser expresso e delimitar com clareza os limites da pretensão autoral. Desse modo, o pedido e a causa de pedir não podem ser modificados ou aditados pela parte autora após a contestação (defesa) do réu, sem a sua anuência, e, em hipótese alguma, após o saneamento do processo. Ademais, os atos decisórios devem



observar o princípio da adstrição ou congruência, pelo qual é expressamente vedado ao juiz da causa decidir para além dos pedidos das partes, bem como condenar em objeto diverso do demandado pelo autor, sob pena de incorrer em vícios passíveis de nulidade, denominados de *extra petita*, *ultra petita* ou *citra petita*.<sup>38</sup>

Nesse sentido, estas regras processuais objetivam evitar atos protelatórios, imprimir celeridade e segurança jurídica em um ambiente de estabilidade dos elementos do processo. Contudo, dentro de uma lógica processual multipolar, essas regras podem impor óbices à concretização de direitos fundamentais e valores públicos, bem como dificultar o acesso à justiça.

Assim, repensar o instituto processual do pedido<sup>39</sup>, com vistas a adequá-lo à realidade do litígio, às suas características, implica em uma releitura da adstrição/congruência que a sentença deve guardar em relação ao pedido, da limitação do debate aos contornos estabelecidos para a causa de pedir, do aditamento/modificação do pedido e da causa de pedir e, até mesmo, considerar alguma fluidez aos requisitos certeza e determinação do pedido.

Não se está buscando uma flexibilização sem qualquer limite desse instituto processual, mas, sim, um modo de fazer do processo um meio apto à resolução de conflitos altamente

---

<sup>38</sup> “Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão *citra petita*) nem se situar fora delas (decisão *extra petita*), tampouco ir além delas (decisão *ultra petita*). E esse limite – repita-se – alcança tanto os aspectos *objetivos* (pedido e causa de pedir) como os *subjetivos* (partes do processo). Nem aqueles nem estes podem ser ultrapassados no julgamento da demanda.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Vol. I. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1081).

<sup>39</sup> COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. *Revista de Informação Legislativa*. V. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p243](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243)>.

mutáveis e complexos.

No âmbito de um litígio estrutural, altamente complexo e polimorfo, é praticamente impossível, que o autor, no momento da formulação do pedido, saiba de antemão todos os contornos da causa de pedir, todas as medidas que poderão ser implementadas e quais as providências finais que mais se adequarão ao litígio existente.<sup>40</sup> É que em casos tais é plenamente possível, e muitas vezes necessário, que o pedido seja reinterpretado, adaptado ou reformulado ao longo do processo, por força da modificação constante da realidade fática, o que acaba por também redundar na necessária adaptação da causa de pedir.

Logo, percebe-se que, ao autor, deverá ser facultada a possibilidade de formular, em um primeiro momento, um pedido indeterminado, estando dispensado de precisar, com exatidão, as medidas que deverão ser tomadas ou o teor da condenação dos réus. Ademais, ao longo de toda a instrução probatória, lhe deve ser possibilitado adequar sua pretensão à realidade posta, ou à situação de momento do caso em análise.

Assim, com vistas a garantir a efetividade processual, deve ser franqueado ao autor, até o fim da instrução probatória e desde que devidamente fundamentado, adequar e modificar sua pretensão, facultando-lhe realizar accertamentos no pedido e

---

<sup>40</sup> “Imagine-se o princípio da demanda. Segundo sua essência – e a conseqüente ideia da adstrição – o juiz está limitado ao pedido formulado pela parte. Assim, cabe à parte autora determinar exatamente aquilo que pretende em juízo, devendo o juiz observar esses limites em sua atuação. Ora, é fácil perceber que a discussão judicial de políticas públicas implica conflitos cujas condições são altamente mutáveis e fluidas. As necessidades de proteção em um determinado momento, muito frequentemente, serão distintas daquelas existentes em outra ocasião. Isso impõe uma dificuldade imensa para o autor da demanda em determinar, no início do litígio, exatamente aquilo que será necessário para atender adequadamente ao direito protegido. Por isso, neste campo, exige-se que esse princípio tenha sua incidência atenuada, permitindo que o juiz possa, em certas situações, diante das evidências no caso concreto da insuficiência ou da inadequação da “tutela” pretendida pelo autor na petição inicial, extrapolar os limites do pedido inicial” (ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão*. *Revista de Processo Comparado*. Vol. 2, 2015, p. 211-229).

na causa de pedir, inclusive para incluir novas pretensões, desde que possuam pertinência com a causa em debate e já estejam, mesmo que de modo incipiente, veiculadas na demanda.

No Brasil, o art. 20 do Projeto de Lei 8.058/14<sup>41</sup> exemplifica concretamente essa proposta ao dispor que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, possa alterar a decisão na fase de execução, ajustando-a às peculiaridades do caso concreto, se o ente público promover alguma política pública mais adequada ou se as medidas determinadas na decisão se demonstrarem inadequadas para o atendimento do direito em questão.

Outrossim, no Projeto de Lei 5.139/09, que pretendia a atualização da vigente Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985)<sup>42</sup>, havia proposta para que, nas ações coletivas, a requerimento do autor ou do Ministério Público, e até o momento de prolação da sentença, o juiz pudesse permitir a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que assegurado o contraditório e não importasse em prejuízo para o demandado (art. 16).

Percebe-se, pois, que a proposta de flexibilização do instituto processual do pedido, que já não é uma novidade, indica para um incisivo potencial do processo estrutural: o de suas decisões alcançarem, de fato, as providências que melhor se ajustam à situação conflituosa apresentada.

Também a fase executiva do processo mereceria uma releitura. O modelo executivo clássico é ineficiente, sobretudo quando se está diante de litígios que não versam sobre direitos individuais, meramente patrimoniais. As condenações estanques e orientadas tão somente para a reparação do dano não atingem todos os diversos direitos materiais e seus respectivos titulares

---

<sup>41</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 8.058/2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em: 22 de agosto 2017.

<sup>42</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 5.139/2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

abarcados pelo litígio estrutural, tampouco as medidas executivas típicas, próprias para os litígios tradicionais e bipolares são suficientes para garantir a eficácia de uma decisão estrutural.

Os litígios de interesse público, exatamente pelo policentrismo e multipolaridade, exigem, com muito maior razão, uma resposta judicial efetiva. Nesse sentido, as medidas atípicas de execução, trazidas de forma mais ampla pela nova legislação processual (art. 139, IV, CPC) são importantes aliadas, por permitirem ao julgador ir além dos pedidos das partes, sem violar os princípios da adstrição (já que a exceção está prevista na norma), para atingir o objetivo do processo, que é a proteção efetiva dos bens jurídicos que tutela (indo além da reparação do dano, para proteger também todos os valores e garantias constitucionais afetados pelo provimento jurisdicional).

Para que a tutela jurisdicional seja ao mesmo tempo efetiva e legítima, a fase executiva do processo estrutural e, sobretudo, a aplicação de meios atípicos de execução deve ocorrer à luz dos princípios (fundamentos) acima elencados: o princípio democrático; o contraditório; a máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva; a harmonização dos valores em jogo; o respeito e proteção da dignidade da pessoa humana.

Tais medidas não podem ultrapassar a razoabilidade, a proporcionalidade, e, sobretudo, o devido processo legal, sob pena de se tornarem ilegítimas e questionáveis, a ponto de serem ineficazes para o que se propõem.<sup>43</sup> A interpretação a ser dada ao art. 139, IV, CPC deve ser tal que, ao invés de atribuir um

---

<sup>43</sup> “Ao que nos parece, a melhor interpretação do preceito normativo não é a de buscar um juízo criativo ilimitado e despreocupado com as restrições normativo-constitucionais com fins utilitaristas, mas, sim, aquela que perceba a conexão com a teoria das injunções já amplamente desenvolvida no direito estrangeiro especialmente para os processos de implementação de direitos fundamentais mediante a chamada litigância de interesse público, mas que poderá ser usada para outros fins” (STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o art.139, IV, CPC: carta branca para o arbítrio. *Conjur.* 25 Ago. 2016. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em 14 mar. 2018.

poder isolado e individual ao juiz da causa, proporcione uma construção dialogada das medidas executivas.

Nesse cenário é que a negociação processual, enquanto materialização do princípio do contraditório e da participação dos sujeitos afetados pela tutela jurisdicional, apresenta-se como mecanismo eficaz para essa finalidade. Se os meios atípicos de execução são previamente debatidos e traduzidos em um plano de atos a ser observado por todos os afetados pela decisão estrutural, a legitimidade de tais medidas será indiscutível. Com efeito, a negociação processual é também fator legitimante da adoção de medidas atípicas executivas e está em consonância com a faculdade instituída pelo art. 190, CPC.

Tem-se, portanto, que as medidas atípicas de execução, sobretudo em litígios estruturais, que veiculam inúmeros interesses individuais, difusos e coletivos, não podem ser fixadas ao arbítrio do estado e à revelia das partes e do próprio executado. É preciso que tais medidas sejam fixadas em um campo de diálogo e de negociação processual, construídas pela igualdade de oportunidades de participação do provimento coercitivo, a fim de que a efetividade da decisão judicial esteja sempre condicionada à sua própria legitimidade constitucional.

## PROVOCAÇÕES FINAIS

Os litígios estruturais, que tem suas raízes nos anos 50 e 60 do século passado, especialmente em razão do processamento e julgamento pela Suprema Corte Norte Americana do caso *Brown v. Board of Education*, surgem na sociedade em função da dificuldade de fruição de valores públicos reputados juridicamente relevantes, e da ampla dificuldade de apreensão e efetivação de direitos fundamentais, possuindo características marcantes.

Estes litígios possuem especificidades que os tornam merecedores de um tratamento diferenciado, por meio de um

método processual ancorado em pressupostos e fundamentos próprios, em razão dos quais se impõe a releitura de alguns institutos clássicos do direito processual.

Neste ensaio, sugerem-se como pressupostos específicos do processo estrutural a causa de pedir e pedido dinâmicos (devido à causalidade complexa); a participação potencionada (exigida pela multiplicidade de interesses imbricados); e a geração de decisões prospectivas. Por sua vez, os processos estruturais são informados, entre outros pelos seguintes princípios: o princípio democrático; o contraditório; a máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva; a harmonização dos valores em jogo; o respeito e proteção da dignidade da pessoa humana; e a atipicidade dos meios executivos.

Estes caracteres acabam por demandar uma modificação da forma de se encarar o processo civil, com vistas a garantir o objetivo maior de promover valores públicos e os direitos fundamentais pela via jurisdicional, mediante a promoção de uma reforma estrutural em uma instituição pública ou privada. Para tanto, as características, pressupostos e fundamentos do modelo de processo estrutural impacta diretamente na aplicação de diversos institutos do Direito Processual Civil, exigindo deles uma remodelagem, com o intuito de torná-los adequados a essa nova tipologia de litígios. Exemplos do que se afirma são observados quanto ao pedido e à fase executiva do processo judicial.

Nesse contexto de incertezas e de boas perspectivas, o estudo dos processos estruturais, como nova tipologia processual no direito brasileiro, pode ser altamente positivo para o tratamento adequado de litígios complexos, polimorfos e multipolares, e, ainda, estimular a transformação do papel do Poder Judiciário e demais sujeitos do processo.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*. Vol. 225, 2013.
- \_\_\_\_\_. JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017.
- \_\_\_\_\_. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista de Processo Comparado*. Vol. 2, 2015.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; ALMEIDA, Gregório Assagra de. Legitimidade Ativa e Objeto Material no Mandado de Segurança Coletivo. *Revista dos Tribunais*. Vol. 895, mai. 2010.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 8.058/2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=687758>>. Acesso em: 16 abr. 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 5.139/2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em: 16 abr. 2018.
- CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. *Revista de Direito do Estado*. Vol. 2, p. 199-214. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CABRAL, Antônio do Passo. El principio del contradictorio como derecho de influencia y deber de debate. *Revista Peruana de Derecho Procesal*. Vol.16, año 14. 2010, p. 261-278. Disponível em:

- <[https://www.academia.edu/3674227/El\\_principio\\_del\\_contradictorio\\_como\\_derecho\\_de\\_influencia\\_y\\_deber\\_de\\_debate](https://www.academia.edu/3674227/El_principio_del_contradictorio_como_derecho_de_influencia_y_deber_de_debate)>. Acesso em 23 abr. 2018.
- CHAYES, Abram. The Role of the Judge in Public Law litigation. 89 *Harv. L. Rev.* 1281 1975-1976. Traducción al español de Olivia Minatta y Francisco Verbic. *Revista de Processo*. N. 268, junho 2017.
- COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. *Revista de Informação Legislativa*. V. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p243](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243)>.
- DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho; NUNES, Leonardo Silva. O tratamento adequado dos conflitos de interesse público no direito brasileiro. *Revista de Interés Público*. V. 2, p. 98, 2017.
- FERRARO, Marcella Pereira. *Do Processo Bipolar a um Processo Coletivo-Estrutural*. 2015. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná.
- FISS, Owen. As formas de Justiça. In: WATANABE, Kazuo (et al) (org.). *O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público*. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 119-173.
- FULLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. *Harvard Law Review*. V. 92, n. 2, p. 353-409, dez. 1978.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdiccional dos interesses difusos. *Revista de Processo*. Vol. 14. 1979.
- JOBIM, Marco Félix. *Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*.



- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- LUCON, Paulo dos Santos. Fundamentos do Processo Estrutural. In: JAYME, Fernando Gonzaga et.al. *Inovações e Modificações do CPC: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.
- NUNES, Leonardo Silva. *Mandado de Segurança Coletivo: tutela de direitos difusos e legitimidade ativa expansiva*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.
- NUNES, Bruno José Silva. Da Legitimação-Participação Para Firmar Ajustes de Direito Material Coletivo: a efetivação de direitos mediante consenso promovido por associações. (Tese) Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.
- PEDRA, Adriano Sant'Ana. *Processo e Pressupostos Processuais*. *Revista da Advocacia Geral da União*. N. 68, Set/2007, p. 1-20, 2007.
- PUGA, Mariela. El litigio estructural. *Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo*. Año I, N. 2, 2014, p. 41-82.
- THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Vol. I. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- \_\_\_\_\_. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol.1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- \_\_\_\_\_. NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Novo Código de Processo Civil: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015
- STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o art.139, IV, CPC-carta branca para o árbitro. *Conjur*. 25.Ago.2016. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em 14 mar.

2018.

VERBIC, Francisco. Ejecucion de sentencias em litigios de reforma estructural-dificultades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. *XXVII Congreso Nacional de Derecho Procesal*. Córdoba, 2013. Disponível em: < [https://www.academia.edu/33441612/Ejecuci%C3%B3n\\_de\\_sentencia\\_en\\_litigios\\_de\\_reforma\\_estructural.\\_Dificultades\\_pol%C3%ADticas\\_y\\_procedimentales\\_que\\_inciden\\_sobre\\_la\\_eficacia\\_de\\_estas\\_decisiones](https://www.academia.edu/33441612/Ejecuci%C3%B3n_de_sentencia_en_litigios_de_reforma_estructural._Dificultades_pol%C3%ADticas_y_procedimentales_que_inciden_sobre_la_eficacia_de_estas_decisiones)>. Acessado em: 8 mai. 2018.